



Processo nº : 10980.002792/93-13
Recurso nº : 97.451

Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.220

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por:
PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 10980.002792/93-13
Recurso nº : 97.451

Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES CURITIBA LTDA.

RELATÓRIO

Na sessão plenária de 14 de outubro de 1997, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 97.451, tendo o Colegiado, por unanimidade de votos, acordado em não conhecer do recurso por falta de objeto, por opção pela via judicial. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-03.525, inserto às fls. 170 a 172, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS – Incabível á a apreciação pela instância administrativa quando o contribuinte elege a via judicial. Recurso não conhecido, por falta de objeto.”

A Associação Brasileira de Fabricantes de Coca-cola impetrou mandado de segurança preventivo coletivo, com pedido de liminar, no qual representa todos os fabricantes de coca-cola no Brasil, para que seus associados não fossem compelidos a estornar o crédito do IPI incidente sobre as aquisições de matéria-prima isenta a fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, utilizada na industrialização dos seus produtos, cuja saída é sujeita ao IPI.

Requer, no pedido, seja dada ciência aos Delegados da Receita Federal com jurisdição sobre os associados dos termos da decisão relativamente ao conteúdo da petição.

A decisão administrativa de primeira instância, exarada às fls. 85 a 90, considerou procedente o lançamento, discordando das alegações de mérito e determinando o prosseguimento da cobrança sob o argumento de que o mandado de segurança foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, portanto, não surtindo os efeitos desejados, em face dos limites subjetivos da relação processual, por se tratar de contribuinte de jurisdição diversa daquela da autoridade coatora apontada.

Já a decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes, após determinar diligência para suprir ausência de informação acerca da filiação da recorrente à entidade impetrante, como sobredito, decidiu não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Em 21/08/1998, às fls. 175/176, a autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, solicitou que esta Câmara se pronunciasse sobre a eficácia da ação judicial impetrada com a finalidade de esgotar a atuação jurisdicional da primeira instância, considerando insustentável proceder ao andamento do processo nas atuais circunstâncias.

É o relatório.



Processo nº : 10980.002792/93-13
Recurso nº : 97.451

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Conhece-se dos embargos, por tempestivos.

Cotejando os argumentos apresentados nos embargos de declaração com o relatório e o voto constantes no Acórdão nº 203-03.525, não vislumbro a ocorrência de obscuridade e omissão entre o voto e a decisão deste Conselho.

A dificuldade posta pela autoridade responsável pela execução do acórdão, como manifestou-se em seu despacho de fl. 179 o Conselheiro nomeado *ad hoc* Francisco Sérgio Nalini, deve ser resolvida na interação do órgão executor com a Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual deve-se requerer manifestar-se, por pertencer-lhe o papel de defensora da Fazenda Nacional, sobre o alcance da referida sentença, em parecer fundamentado, visando o respaldo à ação da autoridade administrativa executora.

Verifica-se que na petição inicial a impetrante requereu fosse dado ciência, pelo Juízo, a todas as autoridades com jurisdição sobre todos os seus associados, havendo a MM Juíza deferido a medida liminar requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade reconhecida em juízo como representativa de seus associados, resta pacificada a competência dessas entidades em substituir processualmente os interessados mesmo que em matéria tributária. A esse teor, o Conselheiro-Relator do Acórdão embargado envidou a realização de diligência com vistas a provar a integração da recorrente à entidade impetrante do mando de segurança.

Extrai-se da doutrina o entendimento de que é suficiente que o tributo julgado indevido atinja os componentes de uma mesma entidade, como conseqüência das atividades que desenvolvem, que conduziram à constituição dela, para que seja admissível o mandado de segurança coletivo.

De sentenças proferidas em alguns Tribunais Federais emana o entendimento da legitimidade de entidades ou associações de classe pugnam pela defesa dos interesses de seus filiados ou associados que entendem não se acharem obrigados a recolher determinado tributo.

Invoco os ensinamentos de J. Cretella Júnior em “Controle Jurisdicional do Ato Administrativo” acerca do mandado de segurança, no qual atribui à sentença proferida em sede de mandado de segurança caráter diverso do exclusivamente executório, bem como especifica a posição da autoridade coatora diante de ordem judicial expedida para tutelar direito, *verbis*:

“... a invocação do Poder Judiciário a fim de conseguir a tutela do direito lhe dá caráter tipicamente jurisdicional e exclui portanto a figura do recurso administrativo. Além disso, não se pode atribuir ao mandado de segurança, sempre e necessariamente, caráter executório. Ele pode visar muitas vezes a um provimento jurisdicional de caráter meramente declaratório ou constitutivo, desprovido de execução forçada. A expedição do mandado é um efeito



Processo nº : 10980.002792/93-13
Recurso nº : 97.451

secundário de sentença que, embora não pedido expressamente pela parte, decorre necessariamente da lei. A autoridade coatora, por fazer parte da organização do Estado, deve cumprir a ordem judicial, sob sanção penal, não meramente civil."

Outro não pode ser o entendimento, a partir da leitura que se extrai dos artigos 1º e 2º do Código de Processo Civil ao ditar que:

"Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária é exercida pelos juizes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais."

A Súmula nº 59 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos conflitantes.

É indubitável que o procedimento da entidade que substituiu a recorrente no processo judicial está plenamente inserido no comando do art. 2º supracitado. Assim, entendendo-se a sentença como meramente declaratória e a concessão da liminar nos termos em que foi pedida, há que se perquerir, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se a proteção judicial se estende à recorrente, bem como se se aplica ao caso a Súmula nº 59 do STJ.

Em consulta ao *site* da Justiça Federal constatei que o Processo originário nº 91.0047783-4 foi acolhido no Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o nº 96.02.06050-6 e teve a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, vencida, em parte, a Relatora. Lavrará o acórdão o (a) Des. Fed. Ney Fonseca."

Posteriormente, em despacho datado de 28/12/1998, consta informação de que o recurso extraordinário foi inadmitido. Em 05/04/1999 foi dado vista à Fazenda Nacional, em 26/04/1999 foi interposto agravo de instrumento de recurso extraordinário inadmitido e, finalmente, em 20/03/2000 o acórdão transitou em julgado.

Assim como o emérito relator do Acórdão nº 203-03.525, entendo que a recorrente é carente de ação na via administrativa, por opção pela via judicial, devendo a ela ser aplicada a sentença produzida em juízo, mesmo que não tenha sido dada ciência à autoridade coatora jurisdicionante.

Entendo, também, que, tratando-se de órgão nacional, como é a SRF, devem ser observadas as sentenças judiciais proferidas por juizes federais, ratificadas pelo Tribunal Regional Federal, em ações coletivas patrocinadas por entidades representativas das partes interessadas. Sendo importante lembrar que a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente tomou ciência da existência da ação judicial no curso do procedimento fiscal.

Além de todo o exposto, constato não existir no processo administrativo em análise cópia de despachos decisórios ou da sentença proferida pelo juízo de primeira instância

(assinatura)



Processo nº : 10980.002792/93-13

Recurso nº : 97.451

que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal. Não há como negar estar nos exatos termos da sentença proferida o cerne da solução da direção a ser dada ao presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência para que sejam juntadas as peças do processo judicial, necessárias ao deslinde da presente querela, principalmente o inteiro teor das sentenças prolatadas em todas as instâncias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA